TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

TAKA DO JOIZADO ESI ECIAE CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004468-31.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: BRUNA GARCIA DA COSTA, CPF 359.073.518-02 - Desacompanhada de

Advogado

Requerido: SAO FRANCISCO SAUDE - Advogada Dra Indyara Soares Rocha e

preposto Sr. Felipe Augusto Bianco do Amaral

Aos 23 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com sua advogada presente. Presentes também as testemunhas da autora, Sras. Larissa e Lucinea. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a a autora alegou que mantinha plano de saúde junto à ré e que em setembro de 2014, por orientação que recebeu, solicitou o respectivo cancelamento, tendo em vista que não mais reunia condições de continuar efetuando os pagamentos das mensalidades. Alegou ainda que considerava a situação resolvida, mas em abril de 2018, quando tentou realizar uma compra com pagamento parcelado, veio a saber que a ré a teria inserido junto aos órgãos de proteção ao crédito por suposta inadimplência sua. Salientou que tal inadimplência atinava aos meses seguintes ao cancelamento já referido, de modo que a negativação teria sido indevida. Em contraposição, a ré na peça de resistência sustentou a legitimidade da negativação da autora, tendo em vista que realmente estava com o pagamento atrasado de algumas mensalidades a seu cargo. Negou, ademais, que a autora tivesse solicitado o cancelamento do plano. Vê-se que a discussão estabelecida nos autos envolve em ultima analise o cancelamento ou não do plano de saúde de que a autora era titular. Em abono à sua explicação, a autora juntou aos autos o documento de fls. 09 em que ela, de próprio punho, solicita o cancelamento do plano por não ter condições de arcar com os pagamentos correspondentes. O documento foi firmado no dia 17 de setembro de 2014 e conta com a aposição do nome "Bruna Santos", bem como a data 17/09/14 e a sigla "SFS". A ré deixou claro que esse documento não seria apto a cristalizar a efetiva solicitação do plano de saúde em pauta, ressalvando igualmente que nele não estaria inscrito nada que a vinculasse a sua recepção. Diante dessa divergência, reputo que assiste razão a autora. Isso porque o procedimento que ela detalhou ter seguido se afigura compatível com a situação em que estava envolvida, não sendo desarazoável conceber que teria tido orientação de funcionária ligada à ré para assim agir. A sigla "SFS" é compatível com a denominação da ré. Por outro lado, nada faz supor que a autora tivesse forjado posteriormente a elaboração desse documento e, ademais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

nele inserido nome de pessoa estranha com o único objetivo de fazer crer que tivesse obrado regularmente. Como se não bastasse, a ré dispunha de mecanismos mais eficazes para contraporse aquele documento, podendo, por exemplo, fazer prova documental de que não tinha em seus quadros pessoa com o nome indicado à fls. 09 (Bruna Santos). Não o fez, além de não amealhar dados consistentes que fizessem supor que a autora teria agido de maneira reprovável. A conjugação desses elementos permite concluir que a descrição fática feita pela autora é verdadeira, merecendo por isso acolhimento. Nem se diga que o documento de fls. 85 seria apto a levar a conclusão diversa, seja porque não é indicação do conteúdo da correspondência que indica, seja porque não foi recebido pela autora. Por tudo isso, impõe-se a convicção de que a negativação da autora foi indevida porque disse respeito a mensalidade vencidas quando já estava cancelado o contrato entre as partes. É o que basta para configuração dos danos morais, consoante pacífica jurisprudência: "Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). "Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configurase in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo. Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré à pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adv^a. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA